



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023

PROCESSO Nº 10173/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FILAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (TOTEM, EMISSOR DE SENHAS E COMPUTADORES)

Aos 12 (doz) dias do mês de julho do ano de 2023, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 10/07/2023, via e-mail, por **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que erroneamente verifica-se no edital a necessidade de entrega exclusivamente de equipamento com sistema operacional Windows 10, assim, nesse contexto tal solicitação editalícia no Termo de Referência nos item “3.2 Do Totem e 3.2.13 Windows 10;”, impede a ampla competitividade do certame, visto que o Edital não é flexível no sentido de aceitar oferta de Terminais de Autoatendimento e servidor com outros sistemas operacionais, direcionando o certame para fabricantes específicos contrariando a Lei 8.666/93 no seu artigo 7º, §§ 4º e 5º. Ademais, nos termos do item 3.5 do Suporte Técnico, toda a resolução de problemas e manutenção ocorrem por responsabilidade da Contratada, restando claro que restringe-se e direciona-se por completo a participação.

Alega ainda a impugnante que diante das irregularidades demonstrado no processo em epígrafe, cabe ao Órgão Licitante revisar cautelosamente as especificações técnicas para o Terminal de Autoatendimento, item 3.2.13 do Anexo I do presente Edital, a fim de que se mantenham condições aceitáveis para ampla disputa com base no princípio da isonomia. Além disso, com relação a visita técnica obrigatória, elencada no item 3.6.3 do Anexo I - Termo de Referência, a mesma não foge da ilegalidade, afastando-se de pronto a competitividade do processo licitatório.

Por fim, requer que o presente edital seja retificado, em respeito aos princípios norteadores da isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade e que seja concedido efeito suspensivo do processo licitatório até o julgamento, visto que se trata de item habilitatório.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Equipe de Apoio esclarece a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou em outras duas oportunidades sobre as alegações da impugnante, assim da forma que segue:

“Em razão da impugnação apresentada, passamos a considerar e decidir:

- Da visita técnica entre as obrigações da contratada

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais, portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

No presente caso se justifica a visita técnica tendo como precedente que a contratação ira atender as unidades de Saúde, inclusive a Unidade de Pronto Atendimento do Município e SAMU, que tem funcionamento 24 horas por dia 7 dias por semana, além de ter como principal objetivo prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados, alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e especifica todas as condições da contratação no edital de licitação, portanto, fica a vez evidenciado que a especialidade do objeto demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado.

- Da Delimitação Geográfica – utilizado com vista ao princípio da razoabilidade

A exigência de um raio de 130 km se justifica nos seguintes elementos:

Conforme explicitado, a contratação visa atender as unidades de saúde do município de São Carlos, ficando definido como prazo máximo de atendimento em caso de indisponibilidade no serviço de gerenciamento de filas 2(duas) horas após abertura do chamado e no caso de defeito nos equipamentos e necessidade de troca 4 (horas) após abertura do chamado, dessa forma, uma empresa sediada fora do raio de delimitação geográfica não poderia atender a Administração pública.

Ainda se a exigência de sede em um raio de até 130 km possa aumentar o custo da contratação, o princípio da eficiência e da razoabilidade estão presentes, na medida que a delimitação geográfica alcança diversas CIDADES e, algumas, de MÉDIO PORTE, além do fato de que o serviço de saúde (que receberá o serviço contratado) atende urgência e emergência e, justamente por isso, não pode parar ou falhar.

O dano que a interrupção no serviço de saúde de urgência e emergência pode causar, para aguardar um atendimento de distância superior a delimitação geográfica descrita, como filas e demora em atendimentos e até mesmo óbito dos usuários pela demora no atendimento, é mais relevante para nosso município do que a economicidade neste caso.

Assim, o que se buscou no Edital é a reunião dos princípios da efetividade, razoabilidade e concorrência, com vista no melhor serviço para a população.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara)

Assim, também o TCESP:

“De modo que restou esclarecido o apontamento da requisição de fixação de um raio de 3 km como abrangência limite de localização dos postos interessados no certame, conforme julgados anteriores, situações análogas foram consideradas regulares por este Tribunal, ademais, no presente caso, houve a participação de 24 interessados, excluindo assim, qualquer tipo de restrição ao procedimento.” (TC – 16169/026/12, Conselheiro Antonio Roque Citadini)

- Da declaração do fabricante

Quanto a questão, prevê o edital:

“4.1.3 Apresentação de declaração formal, sob as penas da lei, emitida pelo fabricante ou licitante de que o mesmo está apto a prestar assistência técnica dos equipamentos ofertados, com técnico treinado pelo fabricante.”

No que tange a solicitação, a Prefeitura apenas explicita que pode ser realizada uma declaração dos licitantes, sendo assim, não restringe a ampla disputa, e esse município só se resguarda e busca que o serviço será executado por técnico treinado (capacitado).

- Da documentação de qualificação técnica

Quanto a questão, prevê o edital:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Em verdade, o edital não exige qualificação e prova de para atestado de capacidade técnica ou mesmo quantidade mínima de pessoal qualificado para atendimento da assistência técnica, porém, simples documentação e declaração da empresa licitante ou contratada de que possui os referidos profissionais aptos a prestação do serviço que é objeto da licitação, não havendo qualquer restrição à competitividade neste item.

- caso análogo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Em caso análogo, o TCESP, decidiu:

Expedientes: TC-24605.989.18-5 TC-24812.989.18-4

Representantes: Evandro Aparício Pizarro Hospital do Olho Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 70/2018, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa para realização de procedimentos oftalmológicos”.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito) Subscritor do edital: Gustavo Antonio Cassiolato Faggion (Secretário de Saúde).

Sessão de abertura: 12-12-18, às 13h30min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. EVANDRO APARÍCIO e PIZARRO HOSPITAL DO OLHO LTDA - EPP., formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 70/2018, do tipo menor preço global por lote, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação de empresa para realização de procedimentos oftalmológicos, pelo período de 12 (doze) meses”. 2. Insurgem-se os Representantes, exclusivamente, contra a exigência, para fins de qualificação técnica, de que a licitante localiza-se a, no máximo, 170 (cento e setenta) quilômetros do Paço Municipal de Leme, para atendimento aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde. Alegam que a limitação geográfica imposta carece de justificativas que demonstrem sua indispensabilidade para a execução satisfatória do futuro contrato. Sustentam que sua previsão no edital frustra e restringe o caráter competitivo da disputa, podendo, ainda, “conceder benefícios a determinados licitantes que sem capacidade técnica venham a sair vencedoras do certame única e exclusivamente por estarem dentro do espaço geográfico exigido”. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado. 3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização “a posteriori” do ato gerador da despesa promovido pela Administração. Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. 4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame. Inicialmente, destaco que toda e qualquer limitação ao procedimento licitatório deve pautar-se na razoabilidade, buscando preservar a competitividade no certame. Na hipótese, observo que o Anexo I do edital esclarece expressamente que a “distância máxima informada justifica-se pelo fato de que os custos com transportes inviabilizariam a contratação e trariam vários desconfortos aos pacientes, o que poderia ocasionar alterações nos resultados dos exames afetando o diagnóstico médico e consequentemente a saúde do paciente”. Com efeito, tendo em vista o serviço licitado, que abrange a realização de exames médicos oftalmológicos, reputo coerente a opção da Prefeitura de contratar fornecedor localizado dentro de uma distância razoável, ocasionando menor transtorno de deslocamento aos pacientes, otimizando, outrossim, os custos operacionais com o transporte diante da frota municipal disponibilizada. Sublinhe-se também que os Representantes não trouxeram aos autos elementos que demonstrassem o reduzido número de participantes dentro do espaço geográfico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

delimitado, conforme afirmam. Observo, ao contrário, que o raio estabelecido no ato convocatório abrange diversos municípios de médio e grande porte, tais como Ribeirão Preto, Campinas, Jundiá, Americana e Piracicaba, nos quais certamente há razoável número de prestadores de serviços, garantindo-se a ampla concorrência e a consequente economicidade das propostas. Nesse sentido, o entendimento firmado nos processos TC-12906.989.16-5 2 e TC-014586.989.16-2, este último nos seguintes termos: “3.2 De início, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, considero improcedente a impugnação direcionada ao item 11.6 do edital, que estabeleceu distância máxima de 12 (doze) quilômetros da Câmara para a localização da sede da contratada. Por óbvio que limitações da espécie só podem ser aceitas quando pautadas na razoabilidade e desde que preservado o caráter competitivo do procedimento licitatório. No caso, as justificativas apresentadas no sentido da otimização dos custos operacionais e da celeridade necessária decorrente da reduzida frota disponível, aliadas às diligências realizadas pela Assessoria Técnico-Jurídica, revelam que o dispositivo não afronta a lei de regência e a jurisprudência desta Corte. Conforme destacado pela ATJ, dado o porte dos municípios abrangidos pela distância fixada – Santo André, São Bernardo, São Caetano, Diadema e parte significativa das zonas sul e leste de São Paulo -, verifica-se a existência de número significativo de possíveis fornecedores, o que garante ao certame a necessária competitividade.” 6. Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria. Posto isto, adstrito exclusivamente ao ponto impugnado, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame. 7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br [1], mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GCSEB, 10 de dezembro de 2018.

- DA CONCLUSÃO

Em razão de toda explanação, jurisprudência e análise da impugnação apresentada, temos que os argumentos da mesma não merecem prosperar, tendo em vista a particularidade da contratação, seu objeto e a observância dos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e efetividade, todos presentes no edital do presente certame.”

“Em razão da impugnação apresenta, passamos a considerar e decidir:

Sobre as referências e exigências dos equipamentos, na forma do edital, passamos a expor e decidir: Ao contrário do que afirma a impugnante, as descrições, exigências e detalhamentos dos equipamentos objeto da licitação apresentada, se faz necessário. Veja que o serviço objeto da licitação, de interesse público, busca atender toda a rede da SECRETARIA DA SAÚDE e, por sua vez, promover o melhor e mais completo atendimento aos cidadãos da municipalidade e, por assim dizer, da rede nacional do atendimento SUS, seja crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiências. A aquisição de uma tela menor que os parâmetros indicados no edital (entre 21” e 24”) traria imensas dificuldades de visualização dos pacientes e limitaria as opções de seleção de departamentos ou áreas de atendimentos.

Para que a pretensão do serviço atenda com eficiência a demanda da SECRETARIA DA SAÚDE, é imprescindível que o software e o equipamento apresentado funcionem em conjunto e, assim, na não sincronia entre eles poderá resultar em demora no atendimento e confusão entre usuários e pacientes. Deve-se, ainda, levar em consideração que a entrada em uma unidade de emergência, retirada de senha e a triagem do paciente é uma das fases mais críticas e salutar para o devido direcionamento do paciente em caso de urgência/emergência, assim como o acompanhamento da demanda, tempo de espera e atendimento. Assim, o prazo máximo de atendimento e manutenção dos equipamentos e do software, segue de encontro com os interesses e a necessidade da municipalidade, o que justifica o fato do prestador de serviço ser o responsável pelo funcionamento adequado dos bens entregues. Além disso, a secretaria da saúde optou pelo sistema detalhado no edital, levando em consideração o atual cenário, que utiliza ambiente Windows, onde os sistemas já existentes e todo o quadro de funcionários e colaboradores estão familiarizados com as operações do referido sistema, facilitando a adaptação, funcionalidade e eficiência do serviço. Em relação ao armazenamento, foi o mesmo escolhido em razão de futuras atualizações do sistema operacional e a criação de pontos de restauração do mesmo, tudo em vista do princípio da melhor eficiência. Inclusive, é de entendimento da SECRETARIA que a disponibilidade de 04 portas USB seja realmente indispensável, posto que hoje é comum encontrar mini PCs com essa quantidade de portas e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

custos até mais acessíveis do que os equipamentos com 02 portas USB e, de sobra, já estaríamos adequados para implantações de novos projetos, visualizando uma futura economia.

Na mesma linha a manutenção do atendimento “on line via chat, abertura de chamados on line e telefonemas para atendimentos técnicos (Call Center) na modalidade de chamadas locais (...)” do item 3.5, 3.5.1 do edital, já que o interesse é não impor a SECRETARIA ônus e custos. As especificações indicadas não trazem, a priori, qualquer direcionamento do ato licitatório, uma vez que as mesmas são comuns no mercado de tecnologia e inúmeras empresas e prestadores de serviços dispõem da mesma oferta. Não há, ainda, qualquer prova de ausência de interessados, uma vez que diversas MARCAS E MODELOS de equipamentos com as mesmas características estão disponíveis no mercado.

Portanto, tendo em vista os princípios da efetividade da contratação do setor público, bem como, o princípio da ampla concorrência (já que não há onerosidade), temos que as descrições e exigências contidas no edital e impugnadas, não apresentam quaisquer irregularidades, devendo a mesma serem mantidas pelas razões já expostas. E em relação a exigência de assistência local em raio de 130km de distância de São Carlos/SP, passamos a expor. No presente caso se justifica a visita técnica tendo como precedente que a contratação irá atender as unidades de Saúde, inclusive a Unidade de Pronto Atendimento do Município e SAMU, que tem funcionamento 24 horas por dia 7 dias por semana, além de ter como principal objetivo prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados, alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, é difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação, portanto, fica uma vez evidenciado que a especialidade do objeto demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado. A exigência de um raio de 130 km se justifica nos seguintes elementos: Conforme explicitado, a contratação visa atender as unidades de saúde do município de São Carlos, ficando definido como prazo máximo de atendimento em caso de indisponibilidade no serviço de gerenciamento de filas 2(duas) horas após abertura do chamado e no caso de defeito nos equipamentos e necessidade de troca 4 (horas) após abertura do chamado, dessa forma, uma empresa sediada fora do raio de delimitação geográfica não poderia atender a Administração pública.

Ainda se a exigência de sede em um raio de até 130 km possa aumentar o custo da contratação, o princípio da eficiência e da razoabilidade estão presentes, na medida que a delimitação geográfica alcança diversas CIDADES e, algumas, de MÉDIO PORTE, além do fato de que o serviço de saúde (que receberá o serviço contratado) atende urgência e emergência e, justamente por isso, não pode parar ou falhar. O dano que a interrupção no serviço de saúde de urgência e emergência pode causar, para aguardar um atendimento de distância superior a delimitação geográfica descrita, como filas e demora em atendimentos e até mesmo óbito dos usuários pela demora no atendimento, é mais relevante para nosso município do que a economicidade neste caso. Assim, o que se buscou no Edital é a reunião dos princípios da efetividade, razoabilidade e concorrência, com vista no melhor serviço para a população.

Nesse sentido, já se manifestou o TCU

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara)

Assim, também o TCESP:

“De modo que restou esclarecido o apontamento da requisição de fixação de um raio de 3 km como abrangência limite de localização dos postos interessados no certame, conforme julgados anteriores, situações análogas foram consideradas regulares por este Tribunal, ademais, no presente caso, houve a participação de 24 interessados, excluindo assim, qualquer tipo de restrição ao procedimento.”. (TC – 16169/026/12, Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Em razão de toda explanação, jurisprudência e análise da impugnação apresentada, temos que os argumentos da mesma não merecem prosperar, tendo em vista a particularidade da contratação, seu objeto e a observância dos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e efetividade, todos presentes no edital do presente certame. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste, pelo exposto a seguir:

Como bem exposto pela unidade solicitante, as descrições, exigências e detalhamentos dos equipamentos objeto da licitação apresentada, se faz necessário. Veja que o serviço objeto da licitação, e de interesse público, e busca atender toda a rede da SECRETARIA DA SAÚDE, promovendo um melhor e mais completo atendimento aos cidadãos da municipalidade e, por assim dizer, da rede nacional do atendimento SUS, seja crianças, adultos, idosos e pessoas com deficiências. Ademais, a secretaria da saúde optou pelo sistema detalhado no edital, levando em consideração o atual cenário, que utiliza ambiente Windows, onde os sistemas já existentes e todo o quadro de funcionários e colaboradores estão familiarizados com as operações do referido sistema, facilitando a adaptação, funcionalidade e eficiência do serviço.

Em que pese a discordância da empresa ora impugnante, a unidade solicitante esclarece que a realização de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Por fim, a unidade se manifesta que em razão de toda explanação, jurisprudência e análise da impugnação apresentada, temos que os argumentos da mesma não merecem prosperar, tendo em vista a particularidade da contratação, seu objeto e a observância dos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e efetividade, todos presentes no edital do presente certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Mariana M. Cunha
Membro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023 PROCESSO Nº 10173/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FILAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (TOTEM, EMISSOR DE SENHAS E COMPUTADORES). Aos 12/07/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, protocolado nesta Administração no dia 10/07/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Autoridade Competente*